



PROCESSO Nº	186.623-0/2024
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
CONSULENTE	RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM
ASSUNTO	CONSULTA FORMAL
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
SESSÃO DE JULGAMENTO	09/09/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2025 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONSULTA FORMAL. EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. LEILÃO. FORMATO DE REALIZAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

1) Os critérios de classificação dos leiloeiros públicos credenciados e de distribuição das demandas devem ser objetivos e estar previstos no edital de credenciamento, garantindo a igualdade de oportunidades entre os interessados, sendo vedada a utilização de critérios como ordem de protocolo ou de antiguidade de registro do leiloeiro na Junta Comercial.

2) O edital de credenciamento de leiloeiros públicos deve prever a exigência de matrícula do leiloeiro na unidade federativa onde se localiza o bem, além de documentos que comprovem a sua regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do leiloeiro.

3) Desde que fundamentada e justificada a necessidade, o edital de credenciamento de leiloeiros públicos pode prever a exigência de comprovação, para fins de qualificação técnica, de tempo mínimo de exercício profissional e da realização de leilões cujos objetos sejam similares, em termos de quantidade, dimensão ou valor, àqueles que se pretende leiloar.

4) Os leilões públicos, regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser realizados preferencialmente no formato eletrônico, salvo comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipóteses em que será admitida a realização no formato presencial ou híbrido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **186.623-0/2024**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.241/2025 do Ministério Público de Contas, **aprovar** a ementa sugerida pela CPNJur e **responder** ao consulente que: **1)** os critérios de classificação dos leiloeiros públicos credenciados e de distribuição das demandas devem ser objetivos e estar previstos no edital de credenciamento, garantindo a igualdade de oportunidades entre os interessados, sendo vedada a utilização de critérios como ordem de protocolo ou de antiguidade de registro do leiloeiro na Junta Comercial; **2)** o edital de credenciamento de leiloeiros públicos deve prever a exigência de





matrícula do leiloeiro na unidade federativa onde se localiza o bem, além de documentos que comprovem a sua regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do leiloeiro; **3)** desde que fundamentada e justificada a necessidade, o edital de credenciamento de leiloeiros públicos pode prever a exigência de comprovação, para fins de qualificação técnica, de tempo mínimo de exercício profissional e da realização de leilões cujos objetos sejam similares, em termos de quantidade, dimensão ou valor, àqueles que se pretende leiloar; e **4)** os leilões públicos, regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser realizados preferencialmente no formato eletrônico, salvo comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipóteses em que será admitida a realização no formato presencial ou híbrido. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF** – Vice-Presidente, em substituição ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente (inc. I do art. 28 do RITCE/MT), **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Vice-Presidente

Presidente em substituição

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

